



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

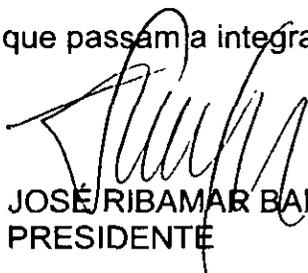
Processo nº. : 10380.006066/2002-18
Recurso nº. : 137.025
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANA CARMEN ALVES RODRIGUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.026

IRPF –não pode prosperar o lançamento efetuado em nome da esposa (dependente), quando o mesmo deveria recair sobre o cônjuge - declarante

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CARMEN ALVES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026
Recurso nº : 137.025
Recorrente : ANA CARMEN ALVES RODRIGUES

RELATÓRIO

Ana Carmen Alves Rodrigues, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 211/217, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 233/238.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado em 19/04/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/04 e seus anexos de fls. 05/06, com ciência em 24/04/2002 (fl. 03), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 784.498,22, sendo: R\$ 349.910,00 de imposto, R\$ 172.155,72 de juros de mora (calculados até 27/03/2002) e R\$ 262.432,50 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1.999, ano-calendário de 1.998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA LIGADA

Omissão de rendimentos recebidos da Empresa CASA QUIRINO RODRIGUES EXP. E IMP. LTDA, da qual é sócio o cônjuge da contribuinte – Quirino Rodrigues dos Santos Neto, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 89/91.

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º e 3º, e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Multa de Ofício: 75%

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito na referida conta.

Fato Gerador: 31/01/1998.

Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Multa de Ofício: 75%

O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclareceu ainda, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 89/91, entre outros, os seguintes aspectos:

- a contribuinte foi incluída no programa de fiscalização com base em sua movimentação bancária de R\$ 3.563.285,00, junto a Caixa Econômica Federal, durante o ano-calendário de 1998 e encontra-se omissa, quanto à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com relação ao referido ano-calendário;
- por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos (extratos bancários; documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados na conta bancária e comprovante de entrega da Declaração);
- em atendimento ao solicitado, a contribuinte, por seu procurador, Sr. Quirino Rodrigues dos Santos Neto (esposo) e sócio da empresa Casa Quirino Rodrigues Imp. e Exp. Ltda apresentou dentro do prazo, cópia dos extratos; relatório entregue ao Ministério Público, no qual esclarece a origem dos recursos, cópia da declaração do cônjuge, com a qual apresenta declaração em conjunto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

- por diversas vezes a contribuinte fora intimada a apresentar a comprovação da origem dos depósitos efetuados em conta corrente da Caixa Econômica;
- somente após este novo Termo de Reintimação, a contribuinte apresentou o seguinte:
 - a) R\$ 40.000,00, proveniente de retirada de R\$ 100.000,00, do encerramento da conta de poupança nº 70.068-0 da CEF, conforme consta no item 10 da declaração de bens do casal (1998), sendo efetuado o depósito na conta-conjunta nº 0668.001.00005721 da CEF;
 - b) R\$ 1.214.400,00, oriundos da parte do valor de R\$ 1.232.400,00 da restituição de capital da empresa Casa Quirino, da qual era acionista, recurso este referente ao Alvará de Levantamento de nº 156/97, referente ao crédito de IPI, restituído pela União Federal;
 - c) R\$ 15.529,36, parte da retirada do montante citado no tópico 1.3.2, também depositado na conta corrente em questão;
- diante da resposta apresentada, intimou-se novamente a contribuinte a apresentar, desta feita, os livros contábeis da empresa Casa Quirino Rodrigues Exp. E Imp., com escrituração relativa aos fatos relacionados com a suposta restituição de capital;
- em face das justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para comprovar a natureza isenta dos recursos recebidos da empresa (dado que tais recursos não representaram restituição de capital), assim como, não foi identificada nenhuma retirada da conta de poupança, no período, que justificasse o depósito de R\$ 40.000,00.

A autuada irressignada com o lançamento, por intermédio de seu procurador e cônjuge (Instrumento – fl. 103) apresentou tempestivamente (23/05/2002) a sua peça impugnatória de fls. 95/102, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

mesma seja declarada a nulidade do feito fiscal, com base, em síntese, nos argumentos devidamente relatados às fls. 213/215.

À fl. 190, consta a Resolução DRJ/FOR Nº 0122, de 25 de junho de 2002, onde os Membros da 1ª Turma da DRJ/FORTALEZA-CE, acordaram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que, se procedida diligência junto a Casa Quirino Rodrigues Imp. e Exp. Ltda, a fim de que sejam esclarecidos os seguintes fatos:

- a) qual o valor efetivo do lucro presumido da empresa, no ano-calendário de 1997, exercício 1998;
- b) verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 48 da IN SRF Nº 93/97, com vistas à apuração da parcela do lucro contábil que exceder ao lucro presumido, que poderia ser distribuída com isenção do imposto de renda, para o sócio Quirino Rodrigues dos Santos Neto.

Em atenção ao contida no Pedido de Diligência, lavrou-se o Termo de Informação Fiscal de fls. 208/209.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 2507, de 10 de fevereiro de 2003, fls. 211/217.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUSTE ANUAL

Os valores dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, não declarados espontaneamente, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação, através do ajuste anual, acrescido de multa de ofício e juros de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 23/06/2003 ("AR" – fl. 228), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (18/09/2003), por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 239), o Recurso Voluntário de fls. 232/238, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese que:

- inicialmente, apresenta um relato dos fatos ocorridos;
- o auto de infração de que se cuida padece de nulidade formal insanável, porque lavrado contra a recorrente, que não foi declarante de rendimentos no ano de 1998;
- poderia ter sido lavrado contra o marido da recorrente, embora fosse, quanto ao mérito, improcedente;
- jamais contra a recorrente, que não pode ser considerada contribuinte do imposto isoladamente;
- na tentativa de contornar essa nulidade absoluta, os ilustres julgadores de primeira instância invocaram o art. 7º do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, para sustentar que se tratando de declaração conjunta, "a tributação se dá em qualquer dos cônjuges", como se isto justificasse a tributação isolada na pessoa da recorrente, que não é o cônjuge declarante, de quantia recebida de seu marido;
- não pode ser excluído, a figura do cônjuge declarante, que realmente é o representante da sociedade conjugal perante o fisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

- a figura do cônjuge declarante existe e é de extrema importância para a determinação da responsabilidade pelas declarações prestadas;
- não é por outra razão que todos os parágrafos do art. 7º do RIR citados e transcritos no julgamento, refere-se ao cônjuge declarante, inclusive para dizer que todos os bens...deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante (art. 7º, § 3º);
- nota-se que a fiscalização manteve a ação fiscal indevidamente dirigida contra a pessoa da recorrente, desconsiderando a sua condição de dependente do cônjuge declarante, precisamente para desconsiderarem, a declaração retificadora apresentada pelo marido da recorrente (fl. 60), incluindo o rendimento de cuja omissão a ora recorrente está sendo acusada;
- manter a ação fiscal contra a recorrente é um verdadeiro absurdo que conduz a resultados inteiramente inadmissíveis;
- a sociedade conjugal, quando tenha havido declaração conjunta, forma uma unidade que há de ser tratada pelo fisco como tal, até porque só o cônjuge declarante tem a sua representação perante o fisco;
- quanto ao depósito no valor de R\$ 1.232.400,00, nenhum fato está sendo questionado. O julgamento de primeira instância admite, como já admitido pelo próprio auto de infração, que a quantia em referência fora recebida da empresa Casa Quirino Rodrigues Exp. e Imp. Ltda, que apurou regularmente seu resultado em 1997, conforme indicam as demonstrações financeiras de fls. 148/153, da qual o seu marido era sócio;
- a quantia em questão foi recebida pelo marido da recorrente, como restituição de capital (fl. 119);
- os julgadores de primeira instância esqueceram de verificar que a distribuição da referida quantia se deu em 07/01/98, antes da dissolução da sociedade, e que por isto mesmo não poderia

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

constar, como não constou, do distrato social firmado em 29/07/1999 e referido no item 11 do voto do relator, que serviu de base para o julgamento;

- não tem nenhum relevo jurídico tributário o fato de não corresponder à quantia em questão ao percentual a que teria direito o marido da recorrente. A lei societária admite a distribuição segundo acordo entre os sócios;
- o recebimento pelo marido da recorrente, da pessoa jurídica da qual era sócio, está inequivocamente comprovado e isto é bastante para excluir a incidência de imposto de renda de pessoa física;
- admitindo-se porém, apenas para efeito de argumentação, que se tratasse de lucro distribuído, menos razão teriam os julgadores de primeira instância, pois esse lucro não seria, como não é, tributável na pessoa física; nos termos do art. 39, incisos XXIX e XLVI, do Decreto nº 3.000/99;
- trata-se que devolução do capital social ou de distribuição de lucros para o seu marido, que é isento do IRPF;
- saber se a quantia recebida pela empresa da própria União Federal a título de incentivo às exportações, é tributável ou não em poder da pessoa jurídica, é uma outra questão, que não se pode discutir no âmbito de uma ação fiscal instaurada contra a esposa de um dos sócios daquela pessoa jurídica;
- a respeito do depósito no valor de R\$ 40.000,00, sua origem está plenamente justificada com o anterior saque de R\$ 100.000,00 de sua conta de poupança;
- as autoridades julgadoras não aceitaram sob o fundamento de que a impugnante não juntou nenhuma documentação que comprovasse a efetiva transferência bancária;
- na verdade, com o saque, comprovou a efetiva e real disponibilidade financeira de R\$ 100.000,00, valor mais que suficiente para justificar o depósito de R\$ 40.000,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

- por outro lado, o fisco não demonstrou que a recorrente tivesse dado outro destino aos valores sacados da poupança, o que basta para afastar a presunção aventada pelos autuantes;
- não demonstraram que pudesse existir um nexó causal entre os referidos depósitos e algum sinal exterior de riqueza que representasse omissão de receita por parte da recorrente;
- fato que invalida toda a autuação, efetivada como foi com base em simples extratos bancários, conforme a reiterada jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes;

Às fls. 241/242, constam procedimentos administrativos relativo ao arrolamento de bens para seguimento do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que a discussão inicial prende-se em uma questão preliminar de nulidade formal do Auto de Infração, por entender a recorrente, que não foi declarante de rendimentos no ano-calendário de 1998, conseqüentemente, não poderia ser considerada contribuinte do imposto de renda no período.

Às fls. 13/14, consta parte da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, entregue pelo Sr. Quirino Rodrigues dos Santos Neto, portador do CPF Nº 006.370.093-04 (esposo da recorrente), onde consta no Quadro de Identificação do Declarante a resposta **NÃO** à indagação se a Declaração é em conjunto?

Assim, conclui-se que o Sr. Quirino, à sua opção não efetuou a declaração em conjunto, apenas pleiteou sua esposa, Sra. Ana Carmen Alves Rodrigues, como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 14), conforme faculta a norma legal vigente.

A relatora do voto condutor ora combatido, corretamente, transcreveu o art. 7º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, quando referiu-se à Declaração em Conjunto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

Entretanto, equivocou-se ao concluir que:

“...
7. ... Ocorre que o casal apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário de 1998 **em conjunto**” (grifo acrescido)

Para justificar tal tributação na pessoa da contribuinte (dependente), os julgadores de primeira instância, assim fundamentaram:

“...a tributação se dá em qualquer dos cônjuges, inclusive com relação aos bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade.”,

Como já anteriormente exposto, constata-se que não houve a opção pela entrega da Declaração em conjunto do exercício de 1999, ano-calendário 1998, como concluíram os julgadores *a quo*.

Assim não pode prosperar o lançamento efetuado em nome da recorrente.

Como se não bastasse tal situação, cabe consignar ainda, que não restou qualquer dúvida nos autos de que os rendimentos (considerados como omitidos – item 01 - Auto de Infração – fl. 04) foram recebidos da Empresa Casa Quirino Rodrigues Exp. e Imp. Ltda, da qual é sócio o cônjuge da contribuinte – Quirino Rodrigues dos Santos Neto, devidamente reconhecidos pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que assim se manifestaram (fl. 215):

“7. Quanto ao rendimento recebido da empresa Casa Quirino Rodrigues Exp. e Imp. Ltda, no valor de R\$ 1.232.400,00, cumpre esclarecer que realmente o beneficiário da quantia foi o cônjuge da autuada, Quirino Rodrigues dos Santos Neto....”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006066/2002-18
Acórdão nº : 106-14.026

Do exposto, não pode prosperar a imputação da omissão de rendimentos do valor de R\$ 1.232.400,00, como recebidos de pessoa jurídica – Casa Quirino Rodrigues Exp. e Imp. Ltda (item 01 do Auto de Infração – fl. 04) na pessoa da recorrente, uma vez que está claramente demonstrado que a autuada não tem qualquer vínculo com a referida pessoa jurídica, não cabendo aqui a analisar aspectos de tributação de tais valores.

A autoridade lançadora também autuou a contribuinte por não comprovar a origem de R\$ 40.000,00, depositados no dia 02/01/98, na conta nº 0668-001-00005721 da Caixa Econômica Federal, o qual foi considerado como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A autuada na tentativa de justificar a origem do depósito bancário, a contribuinte argumentou de que tal quantia se refere a um saque efetuado em conta de poupança existente em seu próprio nome, no final de 1997, no valor de R\$ 100.000,00, conforme consta da declaração de bens e direitos do cônjuge, item 10, fl. 39, o que demonstra a origem do valor considerado como omitido em 31/01/1998.

Do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


LUIZ ANTONIO DE PAULA

